



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 881/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 67/2023**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 10:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150011118** e o código CRC **B3E844C6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento nº Encaminhamento 149275777, retorno os autos com a Manifestação 149619915, exarada pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que esclarece o sobre a não "divergência entre a manifestação do Gabinete (favorável) e o Parecer da SMPED/AJ", bem como apresenta os texto substitutivo com as adequações necessárias.

Assim, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 067/2023.

Atenciosamente,



Silvia Grecco
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência
Em 23/01/2026, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149814589** e o código CRC **153CE655**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003949-6

SEI nº 149814589



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

SMPED/GAB

**Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio**

Trata-se de encaminhamento da Casa Civil, por meio de sua Assessoria Técnico-Legislativa, para solicitar ratificação expressa do posicionamento final da SMPED acerca do Projeto de Lei nº 067/2023, à vista de aparente divergência entre a manifestação desse Gabinete e o parecer desta Assessoria Jurídica (documento nº 149275777).

Sobre o tema, o Parecer SMPED/AJ Nº147329664 concluiu pela necessidade da revisão da redação do projeto de lei submetido a apreciação para dispor, de forma geral e desvinculada de qualquer ação ou política pública específica criada pelo Poder Executivo, que caberá ao poder público garantir, na distribuição de permissões e autorizações para o comércio nas vias públicas, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) em favor das pessoas com deficiência, salvo previsão mais benéfica prevista em legislação especial, bem como pelo descabimento da utilização de termos desatualizados como “pessoas portadoras de deficiência” e similares, conforme consta da ementa do projeto de lei, devendo ser utilizada o termo “pessoas com deficiência” em todas as suas disposições.

A seguir, a titular da SMPED manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, desde que observadas as condições levantadas por esta Assessoria Jurídica, conforme anteriormente apontado (documento nº 147424357).

Desse modo, entende-se não haver divergência entre o parecer jurídico e a manifestação do Gabinete da SMPED, uma vez que, sob os aspectos jurídicos, não houve objeção quanto ao objeto do projeto de lei, mas sim proposta de adequação de

suas disposições para a sua conformação ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido juntada minuta de substitutivo de projeto de lei, a manifestação anterior desta Assessoria Jurídica destacou o conteúdo da nova redação proposta, bem como a necessidade da substituição de termos desatualizados.

De toda forma, para maior clareza, segue proposta de redação:

"Dispõe sobre a garantia, na distribuição de permissões e autorizações para o comércio nas vias públicas, do percentual mínimo de 10% (dez por cento) em favor das pessoas com deficiência, salvo previsão mais benéfica prevista em legislação especial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Caberá ao poder público garantir, na distribuição de permissões e autorizações para o comércio nas vias públicas, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) em favor das pessoas com deficiência, salvo previsão mais benéfica prevista em legislação especial.

Art. 2º Para o fim desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Isso posto, restituem-se os autos para manifestação desse Gabinete, conforme solicitado pelo Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 149275777.

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/01/2026, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149619915** e o código CRC **1D9186D7**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003949-6

SEI nº 149619915



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA III
VIADUTO DO CHÁ, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3113-8350

PROCESSO 6010.2025/0003949-6

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 149275777

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação. **Pedido de subsídios.**

SMPED/GAB

Senhor(a) Chefe de Gabinete

1. Para fins de consolidação da resposta do Executivo à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicita-se ratificação expressa do posicionamento final dessa Pasta acerca do PL nº 067/2023, à vista de aparente divergência entre a manifestação do Gabinete (favorável) e o Parecer da SMPED/AJ nela referido (doc. SEI nº 147329664), desfavorável ao referido projeto - com indicação de possível "retrocesso das normas municipais em favor das pessoas com deficiência" e impropriedade da expressão "pessoas portadoras de deficiência".
2. Assim, pede-se esclarecer, objetivamente, se a SMPED é favorável, contrária ou favorável com ressalvas/condicionantes ao prosseguimento do PL e à sua aprovação.
3. Caso o posicionamento da Pasta venha a ser pela aprovação da propositura com ajustes, reitera-se o solicitado no item "b" do Encaminhamento 145800029, quanto à juntada de texto substitutivo com as adequações necessárias.
4. Considerando que o prazo para resposta já se encontra exaurido, solicita-se a devolução do expediente diretamente a esta Assessoria Técnico-Legislativa, **impreterivelmente até 20 de janeiro.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2026

Joabe Souza
Procurador do Município
Assessoria Técnico-Legislativa
Casa Civil/ATL



Joabe dos Santos Souza
Procurador(a) do Município
Em 13/01/2026, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149275777** e o código
CRC **1DB1EA40**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003949-6

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 148105271

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo -CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Assessor(a),

Ante a manifestação da área técnica desta Pasta insere no doc. nº 146685174, restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com a manifestação da Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 148104966), esta que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 067/2023**, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação.

A propósito, considero que, nada obstante a nobre iniciativa de seu autor, o Projeto de Lei resente-se de vício em sua iniciativa, bem como se trata de matéria que já está bem regulamentada e estruturada no âmbito da Administração Municipal.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/01/2026, às 19:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148105271** e o código
CRC **E573BEEF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 067/2023** de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação (doc. nº 145799936).

Conforme consta da justificativa ofertada, o intuito da propositura é garantir as pessoas com deficiência, o direito de trabalhar, empreender e ser incluída nas concessões públicas da Cidade de São Paulo. Aduz ainda, que o sistema TÔ LEGAL lançado em julho de 2019 através do Decreto nº 58.831/2019, que regulamentou os procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, não contemplou de forma inclusiva as pessoas com deficiência.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, o expediente foi submetido aos cuidados da unidade técnica competente da Pasta, Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das atribuições.

Ato contínuo, sobreveio a resposta inserta no doc. nº 146685174 com o seguinte teor:

[...]

O Art. 1º da minuta determina a destinação de "10% (dez por cento) das outorgas das permissões e autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (...)" justificando que o sistema Tô Legal, que foi instituído pelo citado

Decreto, não as contemplou de forma inclusiva.

Observamos que, através do Portal Tô Legal, atualmente, podem ser requeridos e emitidos 16 documentos distintos – 12 diferentes permissões, 3 tipos de autorização e 1 tipo de licença. Destes, somente 4, conforme definido em legislação vigente, podem ser outorgados para pessoas físicas: Termo de Permissão de Uso de Ambulante, Termo de Permissão de Uso de Banca de Jornais, Portaria de Autorização de Comércio e Prestação de Serviços e Portaria de Autorização Porta a Porta.

Cabe ressaltar que a atual destinação de pontos para comércio e prestação de serviços por ambulantes, assim como a venda de jornais e revistas, distingue as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O o Art. 18 da Lei 11.039/1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, determina que até 2/3 (dois terços) dos pontos previamente definidos pela Subprefeitura para Termo de Permissão de Uso de Ambulante seja destinado a deficientes físicos e sexagenários. Similarmente, o Art. 2º do Decreto 22.709/1986, que dispõe sobre a outorga de Termo de Permissão de Uso e instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, determina que 1/3 (um terço) das permissões de Banca de Jornais seja outorgada a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada. Ressaltamos também que a outorga de Termos de Permissão de Uso de Ambulante e de Banca de Jornais compete às Subprefeituras, mediante procedimento licitatório ou requerimento de inscrição, nos termos da legislação pertinente.

Já as Portarias de Autorização podem ser solicitadas por qualquer cidadão maior de idade, com cadastro ativo no CCM, a qualquer tempo, independentemente de qualquer tipo de chamamento público. Assim, ousamos discordar quanto a estas não contemplarem de forma inclusiva as pessoas com deficiência, conforme apontado na justificativa, e que gerou a presente propositura. Ao contrário, os direitos estão assegurados a todo cidadão, inclusive aquele portador de deficiência ou mobilidade reduzida. As Portarias de Autorização oferecem flexibilidade para que o cidadão escolha o local mais adequado para atender às suas condições físicas e necessidades de trabalho, incluindo a livre escolha de período do dia e dia da semana. Os locais de atuação não são previamente determinados pelo Poder Público, assim, o interessado poderá fazer a solicitação para qualquer endereço do município. Excetuam-se apenas os locais com restrição legal para o exercício de atividade econômica e aqueles bloqueados por determinação do Subprefeito competente.

Vale lembrar que as Portarias de Autorização são emitidas exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Tô Legal na internet, e mediante identificação com senha web, certificado digital ou acesso Gov.br. Alguns dados como nome/razão social, CPF/CNPJ e CCM são obtidos por meio de integração com os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Municipal, e outros são consistidos, também por meio de integrações, com bancos de dados municipais diversos, como por exemplo o SISZON e o GEOSAMPA.

Em atenção ao questionado por SMSUB/AJ (146202371) quanto à implementação do contido na inicial ocasionar eventual dispêndio a esta Pasta ou às Subprefeituras, informamos que qualquer alteração sistêmica implica em demanda de tempo e aumento de custos, que variam em função das modificações requeridas. Assim, só podem ser estimados após, dentre outros, a definição de fluxogramas de ação e cronograma de implantação.

Por fim, informamos que desconhecemos qualquer banco de dados municipal que possua informações, quantitativas ou qualitativas, que pudesse ser integrado como recurso, para que o sistema identifique pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida. O próprio Tô legal, que apresenta dentre as suas características a impessoalidade, não coleta informações de cunho pessoal, como, por exemplo, raça, gênero ou idade dos usuários. Adicionalmente, em função da supramencionada forma de solicitação de Portarias de Autorização, não é possível destinar quantidade pré-determinada de vagas a grupos específicos de interessados, uma vez que não estão

circunscritas a locais, períodos do dia ou dias da semana específicos.

Em síntese, SMSUB/DEGUOS, entende pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em questão, uma vez que a normatização atual é inclusiva às pessoas com deficiência.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, cumpre observar que o princípio da predominância do interesse, princípio geral que delimita a repartição de competências entre os entes federativos brasileiros, estabelece competir à União legislar em matérias e questões de interesse geral. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, incisos I a XXX, consigna a competência privativa da União para legislar sobre diversas matérias, por serem estas consideradas pelo legislador constituinte originário temas iminentes aos interesses predominantes da União, ente federativo encarregado que conferir unidade e sistematização ao Estado federal brasileiro.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a identificação do ente federativo competente para edição de uma determinada norma jurídica requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que pretende ingressar no ordenamento jurídico pátrio, bem como da existência de razões para que essa matéria tenha tratamento uniforme em todo o território nacional ou apenas regional ou local.

Logo, determinado o assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e também da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do Município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse.

Além disso, a princípio, entendemos que a matéria versada na propositura está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal, quando se fala em interesse local.

No entanto, vislumbramos no Projeto, vício de iniciativa, posto que o teor versado se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), que tratam da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas em seus incisos, ao versar sobre assunto relacionado à gestão administrativa. Consideramos, a propósito, que autorização e permissão para comércio ambulante trata-se de gestão de bem público; matéria afeta à iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Superada tal questão, quanto ao mérito, imperioso destacar a princípio, que o Programa "tô Legal", instituído através do Decreto nº 58.831/2019, consiste em um **sistema** concebido trazer agilidade, transparência, e eficiência aos serviços prestados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras na emissão de permissões e autorizações de uso do espaço público por meio eletrônico.

Conforme explanado na manifestação técnica expedida pelo competente Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS desta Pasta: *Portal Tô Legal, atualmente, podem ser requeridos e emitidos 16 documentos distintos – 12 diferentes permissões, 3 tipos de autorização e 1 tipo de licença. Destes, somente 4, conforme definido em legislação vigente, podem ser outorgados para pessoas físicas: Termo de Permissão de Uso de Ambulante, Termo de Permissão de Uso de Banca de Jornais, Portaria de Autorização de Comércio e Prestação de Serviços e*

Portaria de Autorização Porta a Porta.

Nesse contexto, constitui-se em **instrumento operacional**, com objetivo específico de facilitar autorização temporária para o comércio nas vias da capital. Deve, assim, se submeter e obsevar a legislação municipal referente. Eventual alteração, nos moldes pretendidos no presente Projeto de Lei, poderia, s.m.j., implicar em sobreposições normativas ou operacionais.

Com efeito, no âmbito deste Município, a matéria debatida encontra-se albergada na Lei nº 11.039/1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mormente o previsto no artigo 18, ao determinar que até 2/3 (dois terços) dos pontos previamente definidos pela Subprefeitura para Termo de Permissão de Uso de Ambulante seja destinado a deficientes físicos e sexagenários.

Ainda, frisa-se, que o Decreto nº 42.600/2002, que regulamentou a Lei nº 11.039/1991, prioriza a distribuição dos pontos fixos para atuação do comércio (artigo 17) aos ambulantes das categorias "a" e "b", assim definidos no artigo 3º:

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da [Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957](#).

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Na mesma direção, tem-se o disposto no artigo 2º do Decreto 22.709/1986, que dispõe sobre a outorga de Termo de Permissão de Uso e instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, determina que 1/3 (um terço) das permissões de Banca de Jornais seja outorgada a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada.

Destacamos ainda, consoante exposto por SMSUB/DEGUOS, que "as *Portarias de Autorização oferecem flexibilidade para que o cidadão escolha o local mais adequado para atender às suas condições físicas e necessidades de trabalho, incluindo a livre escolha de período do dia e dia da semana. Os locais de atuação não são previamente determinados pelo Poder Público, assim, o interessado poderá fazer a solicitação para qualquer endereço do município. Excetuam-se apenas os locais com restrição legal para o exercício de atividade econômica e aqueles bloqueados por determinação do Subprefeito competente*".

Nessa conjuntura, corroboramos que os objetivos almejados no Projeto parecem contemplados pela regulação atual, os quais entendemos serem mais favoráveis às pessoas com deficiência em relação ao seu objeto.

Assim sendo, em que pese a bem-intencionada iniciativa do nobre Edil, nos manifestamos de forma contrária ao prosseguimento do **Projeto de Lei 251/2023**, por vislumbramos vício de iniciativa e por tratar de matéria já regulamentada no âmbito do Município de São Paulo.

Posto isso, com as ponderações supra, encaminha-se para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a

CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, considerando as ponderações tecidas no presente documento.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

DANIELLA DI CUNTO

Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 138.089

De acordo.

LUCIANA OLIVEIRA

Procuradora do Município

Assessora Jurídica - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 180.078



Luciana Oliveira
Assessora Jurídica
Em 12/01/2026, às 17:53.



Daniella Di Cunto
Assessor(a) II
Em 20/01/2026, às 14:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148104966** e o código CRC **2DF52A41**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003949-6

SEI nº 148104966



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2025/0003949-6

Parecer SMPED/AJ Nº 147329664

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

SMPED/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Flávio Adauto Fenólio

Trata-se de projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto Municipal nº 58.831, de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Segundo o referido decreto, foi instituído no âmbito do Município de São Paulo o Sistema TÔ LEGAL, que estabelece procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, de licenciamento, permissão e autorização das atividades que especifica, com vistas a regular a utilização de vias, logradouros e equipamentos públicos para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, nos termos dos §§ 4º e 5º do “caput” do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet.

Diante disso, é possível concluir que não cabe ao Poder Legislativo, por sua iniciativa, alterar ação ou política pública específica criada por meio de decreto do Poder Executivo, ingerindo em sua forma ou execução.

Além disso, conforme a manifestação da área técnica da Secretaria Municipal das Subprefeituras no Documento nº 146685174, a Lei Municipal nº 11.039/1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, traz previsão mais favorável às pessoas com deficiência em relação ao seu objeto, de modo que se sugere o aprofundamento do estudo normativo para verificar se a fixação do percentual de 10% (dez por cento) não implicaria retrocesso das normas municipais em favor das pessoas com deficiência.

Sobre a conformidade do objeto do projeto de lei com o ordenamento jurídico, cumpre destacar que o artigo 35 da Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, prevê que:

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Assim, com vistas a evitar as irregularidades do projeto de lei como anteriormente exposto e observada a eventual manifestação das áreas técnicas competentes sobre a viabilidade fática de sua implementação, propõe-se a revisão de sua redação para dispor, de forma geral e desvinculada de qualquer ação ou política pública específica criada pelo Poder Executivo, que caberá ao poder público garantir, na distribuição de permissões e autorizações para o comércio nas vias públicas, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) em favor das pessoas com deficiência, salvo previsão mais benéfica prevista em legislação especial.

Ademais, chama-se atenção ao descabimento da utilização de termos desatualizados como “pessoas portadoras de deficiência” e similares, conforme consta da ementa do projeto de lei, devendo ser utilizada o termo “pessoas com deficiência” em todas as suas disposições, o que reforça a valorização da dignidade da pessoa humana como centro da garantia de direitos.

Isso posto, nos limites jurídicos do que compete a esta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, é o parecer que se submete a apreciação.

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 04/12/2025, às 13:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147329664** e o código CRC **0044F9CA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE CONTROLE DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Rua São Bento, 405 - @cidade_unidade@/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003949-6

Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP Nº 146685174

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

SMSUB/DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 67/2023, de autoria da Vereadora Rute Costal, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar autorizações temporárias para o comércio nas vias públicas a pessoas portadores de deficiência e mobilidade reduzida". Quanto ao solicitado por SMSUB/AJ (146202371), informamos como segue:

O Art. 1º da minuta determina a destinação de "10% (dez por cento) das outorgas das permissões e autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (...)" justificando que o sistema Tô Legal, que foi instituído pelo citado Decreto, não as contemplou de forma inclusiva.

Observamos que, através do Portal Tô Legal, atualmente, podem ser requeridos e emitidos 16 documentos distintos - 12 diferentes permissões, 3 tipos de autorização e 1 tipo de licença. Destes, somente 4, conforme definido em legislação vigente, podem ser outorgados para pessoas físicas: Termo de Permissão de Uso de Ambulante, Termo de Permissão de Uso de Banca de Jornais, Portaria de Autorização de Comércio e Prestação de Serviços e Portaria de Autorização Porta a Porta.

Cabe ressaltar que a atual destinação de pontos para comércio e prestação de serviços por ambulantes, assim como a venda de jornais e revistas, distingue as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O o Art. 18 da Lei 11.039/1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, determina que até 2/3 (dois terços) dos pontos previamente definidos pela Subprefeitura para Termo de Permissão de Uso de Ambulante seja destinado a deficientes físicos e sexagenários. Similarmente, o Art. 2º do Decreto 22.709/1986, que dispõe sobre a outorga de Termo de Permissão de Uso e instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, determina que 1/3 (um terço) das permissões de Banca de Jornais seja outorgada a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada. Ressaltamos também que a outorga de Termos de Permissão de Uso de Ambulante e de Banca de Jornais compete às Subprefeituras, mediante procedimento licitatório ou requerimento de inscrição, nos termos da legislação pertinente.

Já as Portarias de Autorização podem ser solicitadas por qualquer cidadão maior de idade, com cadastro ativo no CCM, a qualquer tempo, independentemente de qualquer tipo de chamamento público. Assim, ousamos discordar quanto a estas não contemplarem de forma inclusiva as pessoas com deficiência, conforme apontado na justificativa, e que gerou a presente propositura. Ao contrário, os direitos estão assegurados a todo cidadão, inclusive aquele portador de deficiência ou mobilidade reduzida. As Portarias de Autorização oferecem flexibilidade para que o cidadão escolha o local mais adequado para atender às suas condições físicas e necessidades de trabalho, incluindo a livre escolha de período do dia e dia da semana. Os locais de atuação não são previamente determinados pelo Poder Público, assim, o interessado poderá fazer a solicitação para qualquer endereço do município. Excetua-se apenas os locais com restrição legal para o exercício de atividade econômica e aqueles bloqueados por determinação do Subprefeito competente.

Vale lembrar que as Portarias de Autorização são emitidas exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Tô Legal na internet, e mediante identificação com senha web, certificado digital ou acesso Gov.br. Alguns dados como nome/razão social, CPF/CNPJ e CCM são obtidos por meio de integração com os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Municipal, e outros são consistidos, também por meio de integrações, com bancos de dados municipais diversos, como por exemplo o SISZON e o GEOSAMPA.

Em atenção ao questionado por SMSUB/AJ (146202371) quanto à implementação do contido na inicial ocasionar eventual dispêndio a esta Pasta ou às Subprefeituras, informamos que qualquer alteração sistêmica implica em demanda de tempo e aumento de custos, que variam em função das modificações requeridas. Assim, só podem ser estimados após, dentre outros, a definição de fluxogramas de ação e cronograma de implantação.

Por fim, informamos que desconhecemos qualquer banco de dados municipal que possua informações, quantitativas ou qualitativas, que pudesse ser integrado como recurso, para que o sistema identifique pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida. O próprio Tô legal, que apresenta dentre as suas características a impessoalidade, não coleta informações de cunho pessoal, como, por exemplo, raça, gênero ou idade dos usuários. Adicionalmente, em função da supramencionada forma de solicitação de Portarias de Autorização, não é possível destinar quantidade pré-determinada de vagas a grupos específicos de interessados, uma vez que não estão circunscritas a locais, períodos do dia ou dias da semana específicos.

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que a presente propositura não deve prosperar.

Atenciosamente,



Maria Albertina Afonso Henke

Diretor(a) de Divisão

Em 26/11/2025, às 14:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146685174** e o código CRC **43DC39F7**.